



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115000-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes TAP TOTAL AUTOMOTIVE PARTS LTDA, EDSON EDUARDO LINO DO AMARAL e TOTALCOMMERCE COM REP A EIRELI, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59357

AGRAVO Nº: 2115000-43.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTO ANDRÉ

AGVTE(S): TAP TOTAL AUTOMOTIVE PARTS LTDA E OUTROS

AGVDO(S): BANCO SAFRA S/A

Ementa: Recurso. Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. danos morais e materiais. Justiça Gratuita. Pessoas jurídicas. Comprovação da dificuldade econômica. Pessoa física. Aplicação do § 3º, do artigo 99 do CPC. Concessão da gratuidade. Recurso provido, com observação.

Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade contratual c.c. danos materiais e morais, indeferiu pedido de justiça gratuita aos agravantes, pessoas jurídicas e física (fls. 135 no original).

Os agravantes afirmam que juntaram documentos que atestam a hipossuficiência alegada. Frisam que não constitui óbice para a benesse o fato de estar representado por advogado, nos termos do art. 99, §4º, do CPC.

Salientam que, no tocante às pessoas físicas, basta a mera declaração de pobreza para a concessão da gratuidade.

Requerem o provimento do recurso para o fim

de deferir a justiça gratuita para os agravantes, pessoas físicas e jurídica.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos,

Fls. 99/134. Acolho os embargos de declaração tão somente para apreciar o pedido de gratuidade formulado pelos autores.

Embora possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, conforme art.5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c artigos 98 e 99, § 3º do CPC, o pedido deve vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Em pese à alegada situação financeira difícil, e a alegação de tratar-se de "empresa de pequeno porte" a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

A existência de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial

e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Em 15 dias emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.” (fls. 135 do original).

Pois bem.

O Novo Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A jurisprudência tem entendido que, embora possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas em casos excepcionais, contudo, necessário que seja comprovada a incapacidade financeira ou insolvência,

assim dispõe a súmula 481 do STJ.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe

14/05/2015.).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

No caso, os agravantes juntaram aos autos principais, em relação à empresa Tap Total, o Defis do Exercício de 2024 (fls. 104/106 do original), e extratos de conta bancária no Itaú, Safra, Santander e Sicoob (fls. 118/124 e 127/130 do original). Em relação à empresa Totalcommerce, o Defis do Exercício de 2024 (fls. 107/109 do original) e extrato de conta bancária no Santander e Sicoob (fls. 125/126 e 131/134 do original). Nota-se que as contas correntes apresentam saldo negativo expressivo, sendo que as informações prestadas no Defis das empresas não indicam lucro ou receita no período.

Em princípio, tais documentos indicam quadro atual de dificuldade econômica de ambas as pessoas jurídicas, o que autoriza o deferimento da gratuidade.

Quanto ao recorrente pessoa física, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC, tendo em vista que o Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18/03/2016 revogou a Lei 1.060:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Nos autos principais, com a petição de oposição de embargos de declaração, foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda (fls. 110/117 do original) da pessoa física que, em princípio, indica rendimento tributável anual não elevado (total de R\$ 42.600,00, Exercício de 2024).

Por isso, além da presunção de necessidade da gratuidade em razão da declaração firmada por pessoa natural, os elementos acostados aos autos corroboram tal afirmação.

Apenas deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido

proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator